

FLEX58177

D.U.

SÃO LUÍS

Diário Oficial do Município

ANO XXII - SÃO LUÍS, 03/07/2002

Nº 126

EDIÇÃO DE HOJE

8

Páginas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº de 13 de JUNHO de 2002

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR JOÃO DE SOUZA DIAS para exercer o cargo em comissão, símbolo DAI-7, de Secretário da Secretaria Municipal de Terras, Habitação, Urbanismo e Fiscalização Urbana.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

DECRETO Nº de 13 de JUNHO de 2002.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR ISABELLE BARONI GARCIA PEREIRA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAI-1, de Assessor Técnico do Instituto Municipal de Controle Ambiental.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

DECRETO Nº de 13 de JUNHO de 2002.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR JOSÉ DE RIBAMAR MELÔNIO MACÁRIO para exercer o cargo em comissão, símbolo DAI-1, de Assessor Técnico do Instituto Municipal de Controle Ambiental.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

DECRETO Nº de 13 de JUNHO de 2002.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR CARLOS AUGUSTO ANDRADE para exercer o cargo em comissão, símbolo DAI-1, de Diretor Administrativo Financeiro do Instituto Municipal de Controle Ambiental.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

DECRETO Nº de 13 de JUNHO de 2002.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR JOSÉ DE RIBAMAR PINHEIRO CUNHA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-6, de Coordenador Técnico de Controle Ambiental do Instituto Municipal de Controle Ambiental.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 13 DE JUNHO DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 772/2002

RECURSO CCM Nº: 948/02 (VOL- AG. JOÃO PESSOA - AI Nº 42.714)
 PROCESSOS Nºs: 020 - 18.374/00 e 1.406/02
 RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
 RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

1. Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
2. As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
3. Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
Presidente do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES
Relatora

JOSE DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

NAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 773/2002

RECURSO CCM Nº: 949/02 (VOL- AG. JOÃO PESSOA - AI Nº 42.733)
 PROCESSOS Nºs: 020 - 18.365/00 e 1.389/02
 RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
 RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

1. Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
2. As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
3. Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe

provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
Presidente do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES
Relatora

JOSE DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

NAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 774/2002

RECURSO CCM Nº: 857/02 - "EX- OFFICIO"

PROCESSOS Nºs: 020 - 12.573/99, 4369 e 4369-A/00
 RECORRENTE: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
 RECORRIDA: LISIA MARIA PEREIRA GOMES
 RELATORA: CONS. NAYDE CARVALHO FONSECA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN E TLVF.

1. Improcede a medida fiscal, quando comprovado nos autos o vínculo empregatício de seu titular e a inexistência de prestação de serviço.
2. Taxa de Licença e Verificação Fiscal. Improcede a cobrança da taxa quando comprovado nos autos que a empresa não exerceu suas atividades.
3. Improcede a multa quando aplicada por autoridade incompetente.
4. Recurso ex-officio conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que ficou comprovado que a firma individual atuada não funcionou.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso de ofício dar-lhe provimento em parte mantendo parcialmente a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 29 de maio de 2002.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
Presidente do CCM

NAYDE CARVALHO FONSECA
Relatora

JOSE DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

ANTÔNIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 775/2002

RECURSO CCM Nº: 950/02 (VOL- AG. OSWALDO CRUIZ-ANJO DA GUARDA - AI Nº 42.724)
 PROCESSOS Nºs: 020 - 18.360/00 e 1.390/02
 RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
 RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 05 de junho de 2002.

Antonio Carlos Ferreira da S. Cruz
ANTONIO CARLOS FERREIRA DA S. CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

Nilza Maria Ferreira Gomes
NILZA MARIA FERREIRA GOMES
Relatora

José de Ribamar Fernandes
JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

Pedro Américo Pereira
PEDRO AMÉRICO PEREIRA

Nayde Carvalho Fonseca
NAYDE CARVALHO FONSECA

Antonio de Sousa Freitas
ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 778 /2002

RECURSO CCM Nº: 951/02 (VOL- AG. OSWALDO CRUZ/ANJO DA GUARDA- AI Nº 42.705)
PROCESSOS Nºs: 020 - 18.387/00 e 1.414/02
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 05 de junho de 2002.

Antonio Carlos Ferreira da S. Cruz
ANTONIO CARLOS FERREIRA DA S. CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

Nilza Maria Ferreira Gomes
NILZA MARIA FERREIRA GOMES
Relatora

José de Ribamar Fernandes
JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

Pedro Américo Pereira
PEDRO AMÉRICO PEREIRA

Nayde Carvalho Fonseca
NAYDE CARVALHO FONSECA

Antonio de Sousa Freitas
ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 777 /2002

RECURSO CCM Nº: 952/02 (VOL- AG. VINHAIS - AI Nº 42.729)
PROCESSOS Nºs: 020 - 18.362/00 e 1.413/02
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 05 de junho de 2002.

Antonio Carlos Ferreira da S. Cruz
ANTONIO CARLOS FERREIRA DA S. CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

Nilza Maria Ferreira Gomes
NILZA MARIA FERREIRA GOMES
Relatora

José de Ribamar Fernandes
JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

Pedro Américo Pereira
PEDRO AMÉRICO PEREIRA

Nayde Carvalho Fonseca
NAYDE CARVALHO FONSECA

Antonio de Sousa Freitas
ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 778 /2002

RECURSO CCM Nº: 953/02 (VOL- AG. VINHAIS - AI Nº 42.710)
PROCESSOS Nºs: 020 - 18.379/00 e 1.430/02
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ

ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 05 de junho de 2002.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA S. CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

MAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 778 /2002

RECURSO CCM Nº: 954/02 (VOL- AG. PRAIA GRANDE - AI Nº 42.719)
PROCESSOS Nºs: 020 - 18.412/00 e 1.394/02
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 05 de junho de 2002.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA S. CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

MAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 780 /2002

RECURSO CCM Nº: 955/02 (VOL- AG. PRAIA GRANDE - AI Nº 42.738)
PROCESSOS Nºs: 020 - 18.368/00 e 1.387/02
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 05 de junho de 2002.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA S. CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

MAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 781 /2002

RECURSO CCM Nº: 956/02 (VOL- AG. GRANDE CENTER - AI Nº 42.713)
PROCESSOS Nºs: 020 - 18.375/00 e 1.403/02
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 05 de junho de 2002.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA S. CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

MAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 782/2002

RECURSO CCM Nº: 957/02 (VOL- AG. GRANDE CENTER - AI Nº 42.732)

PROCESSOS Nºs: 020 - 18.366/00 e 1.401/02

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 05 de junho de 2002.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA S. CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES
Relatora

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES
MAYDE CARVALHO FONSECA

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 783/2002

RECURSO CCM Nº: 958/02 (VOL- AG. RENASCENÇA - AI Nº 42.716)

PROCESSOS Nºs: 020 - 18.372/00 e 1.386/02

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ

ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 05 de junho de 2002.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA S. CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES
Relatora

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

MAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 784/2002

RECURSO CCM Nº: 959/02 (VOL- AG. RENASCENÇA - AI Nº 42.735)

PROCESSOS Nºs: 020 - 18.370/00 e 1.419/02

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 05 de junho de 2002.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA S. CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES
Relatora

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

MAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 785/2002

RECURSO CCM Nº: 960/02 (VOL- AG. OUTEIRO DA CRUZ - AI Nº 42.706)

PROCESSOS Nºs: 020 - 18.383/00 e 1.427/02

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 05 de junho de 2002.

Antonio Carlos Ferreira da S. Cruz
ANTONIO CARLOS FERREIRA DA S. CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

Nilza Maria Ferreira Gomes
NILZA MARIA FERREIRA GOMES
-Relatora-

Jose de Ribamar Fernandes
JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

Nayde Carvalho Fonseca
NAYDE CARVALHO FONSECA

Antonio de Sousa Freitas
ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 786/2002

RECURSO CCM Nº: 961/02 (VOL- AG. OUTEIRO DA CRUZ - AI Nº 42.725)
PROCESSOS Nºs: 020 - 18.359/00 e 1.423/02
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 05 de junho de 2002.

Antonio Carlos Ferreira da S. Cruz
ANTONIO CARLOS FERREIRA DA S. CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

Nilza Maria Ferreira Gomes
NILZA MARIA FERREIRA GOMES
-Relatora-

Jose de Ribamar Fernandes
JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

Nayde Carvalho Fonseca
NAYDE CARVALHO FONSECA

Antonio de Sousa Freitas
ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 787/2002

RECURSO CCM Nº: 962/02 (VOL- AG. BEQUIMÃO - AI Nº 42.722)
PROCESSOS Nºs: 020 - 18.410/00 e 1.417/02
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 12 de junho de 2002.

Antonio Carlos F. da Silva Cruz
ANTONIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

Nilza Maria Ferreira Gomes
NILZA MARIA FERREIRA GOMES
-Relatora-

Jose de Ribamar Fernandes
JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

Nayde Carvalho Fonseca
NAYDE CARVALHO FONSECA

Antonio de Sousa Freitas
ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO Nº 788/2002

RECURSO CCM Nº: 963/02 (VOL- AG. BEQUIMÃO - AI Nº 42.703)
PROCESSOS Nºs: 020 - 18.411/00 e 1.415/02
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO
RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN -EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ

ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 12 de junho de 2002.

ANTONIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

NAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO N° 789/2002

RECURSO CCM N°: 964/02 (VOL. AG. SANTOS DUMONT - AI N° 42.717)

PROCESSOS N°s: 020 - 18.414/00 e 1.388/02

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 12 de junho de 2002.

ANTONIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

NAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO N° 790/2002

RECURSO CCM N°: 965/02 (VOL. AG. SANTOS DUMONT - AI N° 42.738)

PROCESSOS N°s: 020 - 18.413/00 e 1.404/02

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 12 de junho de 2002.

ANTONIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

NAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - CCM

ACÓRDÃO N° 781/2002

RECURSO CCM N°: 966/02 (VOL. AG. TIRIRICAL - AI N° 42.727)

PROCESSOS N°s: 020 - 18.364/00 e 1.422/02

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDA: COORDENADORIA DE CONSULTA, REVISÃO E JULGAMENTO

RELATORA: CONS. NILZA MARIA FERREIRA GOMES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ISSQN - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

- 1- Isenção Tributária - Inexistência (Art. 151, III, Constituição Federal). Não contemplada na Legislação Municipal Específica.
- 2- As empresas públicas não se equiparam às autarquias, não tendo, portanto, imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.
- 3- Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os Autos deste processo entre as partes acima especificadas e,

Considerando que os serviços tributados se referem a comissões recebidas pela recorrente sobre cobranças, recebimentos de faturas, mensalidades, prestações, contas, imposto e outros serviços, previstos na lista de serviços - Art. 126 do CTM.

Considerando que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não goza de isenção tributária municipal, tampouco imunidade tributária - Art. 150 da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros do Conselho de Contribuintes do Município de São Luís-MA, em Sessão Plenária desta data, de acordo com Ata da Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos e parecer favorável do Representante da Douta Procuradoria Geral do Município junto a este Conselho, conhecer do recurso negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância.

Sala das Reuniões do Conselho de Contribuintes do Município "JOSÉ ANDRADE DE SOUZA", em São Luís-MA, 12 de junho de 2002.

ANTONIO CARLOS F. DA SILVA CRUZ
Presidente em Exercício do CCM

NILZA MARIA FERREIRA GOMES

JOSÉ DE RIBAMAR FERNANDES

PEDRO AMÉRICO PEREIRA

NAYDE CARVALHO FONSECA

ANTÔNIO DE SOUSA FREITAS

FUI PRESENTE: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Procurador Fiscal do Município e Representante da PGM, junto a este Conselho.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA

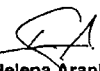
PORTARIA Nº 1657 de 27 de JUNHO de 2002

A SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso de suas atribuições
legais,

RESOLVE:

CONCEDER a(o) servidor(a) RAIMUNDO
HILDEBRANDO R. AGUIAR, matrícula nº 8910-1, Cargo/Função
PROFESSOR, Classe C, Nível II, Referência III
lotado(a) no(a) SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, (120) dias de
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRORROGAÇÃO no período de
17 / 06 / 02 a 14 / 10 / 02, conforme CID 10 F10.63.8 constante na
Guia Médica 963/2002

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se


Maria Helena Aranha Estrela
Superintendente Técnica de Administração
e Gestão Estratégica

PORTARIA Nº 1658 de 27 de JUNHO de 2002

A SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso de suas atribuições
legais,

RESOLVE:

CONCEDER a(o) servidor(a) MARIA DE JESUS
CARVALHO, matrícula nº 08757-6, Cargo/Função
PROFESSOR, Classe B, Nível III, Referência II
lotado(a) no(a) SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, (60) dias de
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE PRORROGAÇÃO no período de
18 / 06 / 02 a 16 / 08 / 02, conforme CID 10 B18.2 constante na
Guia Médica 964/2002

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se


Maria Helena Aranha Estrela
Superintendente Técnica de Administração
e Gestão Estratégica

PORTARIA Nº 1659 de 27 de JUNHO de 2002

A SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso de suas atribuições
legais,

RESOLVE:

CONCEDER a(o) servidor(a) MARIA RAIMUNDA
CORREA NEVES, matrícula nº 05781-9, Cargo/Função
AUX. SERVIÇO DIVERSOS, Classe B, Nível I, Referência
lotado(a) no(a) SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, (21) dias de
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE no período de
11 / 05 / 02 a 04 / 06 / 02, conforme CID 322 constante na
Guia Médica 965/2002

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se


Maria Helena Aranha Estrela
Superintendente Técnica de Administração
e Gestão Estratégica

PORTARIA Nº 1660 de 27 de JUNHO de 2002

A SUPERINTENDÊNCIA TÉCNICA DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO ESTRATÉGICA, no uso de suas atribuições
legais,

RESOLVE:

CONCEDER a(o) servidor(a) MARIA RAIMUNDA
MOURÃO GONÇALVES, matrícula nº 06335-3, Cargo/Função
ASSIST. ADMINISTRAÇÃO, Classe 6, Nível III, Referência
lotado(a) no(a) SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, (60) dias de
LICENÇA PARA ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA no período de
23 / 05 / 02 a 21 / 07 / 02, conforme CID 276.3 constante na
Guia Médica 966/2002

Dê-se Ciência,
Publique-se e Cumpra-se


Maria Helena Aranha Estrela
Superintendente Técnica de Administração
e Gestão Estratégica

EXPEDIENTE

PREFEITURA DE SÃO LUÍS

Secretaria Municipal de Governo

Imprensa Oficial do Município - Lei Nº 2.483/80

Tadeu Palácio
Prefeito de São Luís

Clodomir Paz
Secretário de Governo

Maria Helena Aranha Estrela
Superintendente Técnico de Administração
e Gestão Estratégica

PUBLICAÇÕES: TABELA DE PREÇOS

Valor em coluna de 1 cm X 9 cm

Terceiros _____ R\$ 11,70

Executivo _____ R\$ 11,70

Legislativo _____ R\$ 11,70

Assinatura Semestral

Balcão _____ R\$ 71,87

Via Postal _____ R\$ 106,75

Exemplar do dia _____ R\$ 1,00

Por exerc. decorrido _____ R\$ 1,50

Av. Ribamar Pinheiro, 173 - Madre Deus - Fone: 231.8472
CEP.: 65015410 - São Luís - MA